

S

Viçosa do Ceará / Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará



0013383-15.2018.8.06.0182

JUSTIÇA GRATUITA

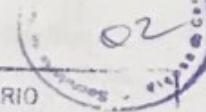
Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 1.687,50
Volume : 1
Requerente : Bruno Lima Rodrigues
Advogado : Francisca Lúcia Alves de Oliveira (OAB:
33519-0/CE)
Requerido : Seguradora Lider Administradora de
Seguro Dpvat
Observação : Localização Física: Data da Localização:
20/07/2018 10:19
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA
DE VIÇOSA DO CEARÁ
Data da Localização: 26/07/2018 16:59
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO
CEARÁ
Distribuição : Encaminhamento - 26/07/2018 16:04:00

Va
Vara Única



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.

PODER JUDICIÁRIO					
Comarca da Viçosa do Ceará					
SECRETARIA DA VARA					
Recebidos hoje e protocolado sob o n.º 3482					
Em	20	de	Julho	de	2018
Dirigido (a) de Secretaria					



No dia 20 de Julho de 2018, às 09:11h, no local: sítio jaguaribe, com
endereço: sítio jaguaribe, em seu domicílio particular.
No dia 20 de Julho de 2018, às 09:11h, no local: sítio jaguaribe, com
endereço: sítio jaguaribe, em seu domicílio particular.

No dia 20 de Julho de 2018, foi apresentado ao Juiz de Direito, o seguinte fundamento:

No dia 20 de Julho de 2018, em consequência do acidente resultando em perda de memória de julho desse.

Portanto, em consequência do acidente resultando em perda de memória de julho desse,

BRUNO LIMA RODRIGUES, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, portador(a) do CPF nº 603.724.723-46, cédula de Identidade RG nº 2009098055776 SSP CE, residente e domiciliado(a) no Sítio Jaguaribe, Zona Rural, Cidade de Viçosa do Ceará – CE, por seu procurador adiante assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

contra a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-205, endereço eletrônico: citacao.intimacao@seguradoraslider.com.br, telefone (21) 3861-4600, face os seguintes fatos e fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

No dia 27 de junho de 2017, o Demandante sofreu acidente de trânsito na localidade Sítio Oiticicas, zona rural desta Comarca de Viçosa do Ceará.



Na ocasião, o(a) mesmo(a) trafegava com a motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, cor cinza, placas NQX 0732, de propriedade de FRANCISCO ALCIDES RODRIGUES, quando, ao ser surpreendido com um problema no sistema de freios da motocicleta, perdeu controle do veículo e foi jogado ao chão.

Em razão do acidente, foi diagnosticado com os seguintes sintomas: ferimento com perda de substância e exposição do osso do joelho direito.

Portanto, em consequência do acidente, resultando em perda da mobilidade de joelho direito.

Protocolizou pedido de pagamento do Seguro DPVAT, porém, só recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contrariando o que vem determinado em Lei.

DO DIREITO:

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, como prescreve o Art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, a documentação em anexo supre a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas decorrentes. Demonstrando assim, o direito do(a) Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Acerca do valor a ser pago como indenização de seguro obrigatório, dispõe a Lei nº 6.194/74:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

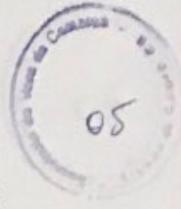
[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatônica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, cabe à companhia de seguros, pagar a diferença do seguro DPVAT ao (à) demandante, uma vez que só recebeu R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo direito, portanto, ao recebimento da diferença de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando-se que faz juz ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de cobertura.

Os valores da diferença a ser percebida deverão ser acrescidos de juros e correção monetária.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre (art 4º, Lei 1.060/50), conforme declaração de pobreza em anexo; (atualizar novo CPC);

b) A citação da parte adversa, realizada através dos Correios com AR, nos termos do art. 247 do CPC, para que esta, querendo, apresente sua defesa sob pena de revelia e confissão;



c) Que seja julgado procedente o pedido, para condenar a empresa

Demandada a pagar a diferença no valor de R\$ 1.687,50 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo de cobertura, acrescido de juros e correção monetária.

d) Condenar a parte ré ao pagamento de todas as despesas processuais (custas, taxas e emolumentos), bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Termos em que, protestando por todos os meios de provas, admitidos em Direito, especialmente juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do representante legal da empresa Demandada, sob pena de confissão.

Requer ainda a produção de prova pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.687,50 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Viçosa do Ceará, 14 de Julho de 2018.

Saulo M. Gadelha
SAULO MOURA GADELHA
ADVOGADO
OAB/CE 25.057